



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024**  
(à MPV 1271/2024)

A Medida Provisória nº 1.271, de 2024, fica acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do regime de que trata o *caput*, quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido.”

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Balanço Aduaneiro publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos de todo o mundo em tempo razoável.

É necessário, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não resultem em perda de direitos e de bem-estar para o consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de um parágrafo no Decreto-



Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor, que também é o importador, desistir da compra feita pela *internet*.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional adotem políticas comerciais que privilegiem a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), prevê que a pessoa jurídica poderá apropriar créditos em relação aos bens recebidos em devolução. Essa permissão nada mais é do que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador.

Na mesma linha, o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo dispõe que o “estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerado contribuinte ou não obrigado à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)”.

Por esses motivos, a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abordado pela medida provisória, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a justiça tributária, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8569582996>